



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.651 - MG (2014/0149806-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADÍLIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E RECEPÇÃO. REINCIDÊNCIA. ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAJORAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MODERADA E PROPORCIONAL.

I - O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

II - O acréscimo da pena, na segunda fase da dosimetria, no patamar de 1/5, não se revela flagrantemente desproporcional, dada a múltipla reincidência do Agravante - três condenações com trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.651 - MG (2014/0149806-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: ADÍLIO JOSÉ DO NASCIMENTO interpôs agravo regimental contra r. decisão proferida pela então relatora, eminente Ministra Laurita Vaz, na qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes termos :

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA. ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAJORAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MODERADA E PROPORCIONAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (fl. 650).

No presente agravo regimental, aduz o recorrente, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade ante o julgamento monocrático do seu recurso.

Quanto ao ponto central do recurso nobre, asseve que, *"Em que pese à inexistência de fração predeterminada para aplicação de circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência, é imprescindível fundamentação apta, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efetuar-se tal acréscimo à pena. Neste quesito, doutrina e jurisprudência não discrepam quanto ao patamar razoável para este aumento, concluindo que 1/6 da pena é a fração justa" (fl. 663).*

Acresce que *"ante a ausência de critérios definidos em lei para aplicação das circunstâncias legais, deve o Juiz fixá-las no limite de 1/6 (um sexto), uma vez que, estando em fase anterior, as agravantes e atenuantes não podem exasperar ou abrandar a reprimenda em patamares superiores àqueles decorrentes da aplicação das majorantes e minorantes. "No entanto, a despeito disso, o quantum de aumento da pena aplicado pelo v.acórdão do TJMG, em razão da agravante da reincidência, restou demasiado elevado, tendo sido fixado em 1/5 (um quinto) sem declinar qualquer fundamentação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

válida para tanto" (fl. 664).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.651 - MG (2014/0149806-2)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E RECEPÇÃO. REINCIDÊNCIA. ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAJORAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MODERADA E PROPORCIONAL.

I - O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

II - O acréscimo da pena, na segunda fase da dosimetria, no patamar de 1/5, não se revela flagrantemente desproporcional, dada a múltipla reincidência do Agravante - três condenações com trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"O acórdão atacado, no tocante à reincidência, está calcado nos seguintes fundamentos, litteris:

"[...]"

Em face da reincidência, majoram-se as sanções em 1/5 (um quinto), por haver três condenações com trânsito em julgado, inclusive por latrocínio (fls. 257/258 e 260), resultando em 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dezoito) dias-multa.

Pela consideração da tentativa, na sentença, diminuem-se as penas de 1/3 (um terço), patamar suficiente para diminuição, tendo em vista que, embora não tenha havido subtração, houve disparo de arma de fogo contra a vítima, produzindo-lhe lesão grave, por pouco não lhe causando a morte. (fl. 556)

Por importante, transcrevo, também, as razões de decidir formuladas no acórdão relativo aos embargos infringentes, in verbis:

"[...]

Rejeito os embargos infringentes, com a vênia devida da em. Des.^a, relatora, na esteira do voto que proferi por ocasião do julgamento da apelação.

Assim, mantenho a majoração das penas-base do embargante em 1/5 (um quinto), em face da reincidência, por haver três condenações com trânsito em julgado, inclusive por latrocínio (fls. 257/258 e 260)." (fl. 93)

O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. De fato, tem-se por razoável o patamar de 1/6 (um sexto) por uma reincidência.

*No caso, o acréscimo da pena, na segunda fase da dosimetria, no patamar de 1/5, não se revela flagrantemente desproporcional, **dada a múltipla reincidência do Agravante** – como se vê, três condenações com trânsito em julgado – restando, portanto, irreprocháveis as conclusões levadas a efeito nas instâncias ordinárias acerca dessa matéria.*

A propósito:

[...]

Ante o exposto, com espeque no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei n.º 12.322/2010) c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e NEGÓ-LHE PROVIMENTO" (fls. 650-653).

Com efeito, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. De fato, tem-se por razoável o patamar de 1/6 (um sexto) por uma reincidência.

*No caso, o acréscimo da pena, na segunda fase da dosimetria, no patamar de 1/5, não se revela flagrantemente desproporcional, **dada a múltipla reincidência do Agravante** – como se vê, três condenações com trânsito em julgado – restando, portanto,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irreprocháveis as conclusões levadas a efeito nas instâncias ordinárias acerca dessa matéria.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. Por opção do Legislador, o critério de acréscimo e de diminuição utilizado na segunda fase de aplicação da pena é discricionário, cabendo ao magistrado estabelecer um valor que seja proporcional e razoável, observadas as circunstâncias do caso concreto. Ressalte-se que o patamar de 1/6, embora erigido pela jurisprudência e doutrina como fração média razoável e proporcional, não é necessariamente o máximo a ser acrescido em razão da reincidência e do cometimento de crime contra idoso.

4. No caso, o acréscimo da pena em 1/4 (um quarto) não se revela flagrantemente desproporcional, dada a múltipla reincidência do Paciente, razão pela qual não há como ser revisto na via do habeas corpus.

5. Habeas corpus denegado." (HC 179.964/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 21/5/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0149806-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 532.651 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10647120004179 10647120004179001 10647120004179002 10647120004179003
10647120004179004 201401498062 4179222012

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADÍLIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÍLIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.